

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: iks3wf3t SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 30/08/2023 Projeto de lei complementar nº 61/2023 Protocolo nº 9642/2023 Processo nº 3055/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Diego Guimarães</p>		

Dispõe sobre regras específicas do procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O procedimento de aquisição de medicamentos pela Administração Pública Estadual, no tocante aos preços, deverá balizar-se pelo Banco de Preços em Saúde – BPS do Ministério da Saúde.

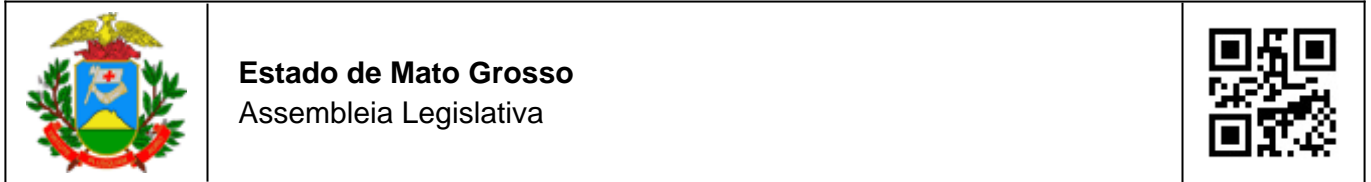
§ 1º Considera-se medicamento o produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnóstico, nos termos da Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973.

§2º A aquisição pública de medicamentos com preço dissonante do elencado no BPS deverá ser precedida de parecer amplamente justificado, sujeitando os tomadores de decisão a eventual responsabilização.

Art. 2º A aquisição pública de medicamentos por preço global ou lote é medida excepcional e demanda robusta motivação, nos termos do parágrafo segundo do Art. 1º desta lei.

Art. 3º A aquisição pública de medicamentos deve dar-se, exclusivamente, de empresas autorizadas para a comercialização de medicamentos industrializados.

Art. 4º A Administração Pública Estadual não poderá exigir, no procedimento de aquisição de medicamentos, como critério de habilitação das empresas distribuidoras, a Declaração de Credenciamento Junto às Empresas Detentoras do Registro dos Produtos, assim como estabelecer cláusulas desnecessárias e/ou



restritivas ao caráter competitivo.

Art. 5º No procedimento de compra pública de medicamentos é vedada a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela Administração devendo tal publicação ocorrer, apenas, após a fase de lances.

Art. 6º As notas fiscais de venda dos medicamentos devem informar, em campos claros e destacados, o número dos lotes e respectiva data de validade, dos produtos nela constantes.

Parágrafo único: É proibida a aquisição pública de medicamentos cujo prazo de validade tenha sido superado em mais de 25% do interstício inicial.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

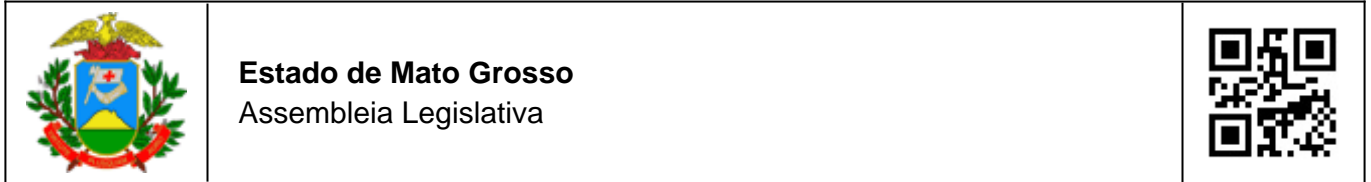
Não há dúvidas de que os medicamentos se enquadram na descrição de bens comuns, é dizer, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos por edital, por meio de especificações usuais do mercado e, ademais, que as compras desta espécie de produtos, sempre que possível, deverão balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública.

Nessa toada, é preciso que o direito positivo estabeleça, em simultâneo, subsídios ao gestor público para a tomada de decisão, assim como identifique parâmetros claros e bem definidos a fim de aumentar a transparência e visibilidade, sobretudo no que se refere à utilização dos recursos públicos para a aquisição de medicamentos, para assim disponibilizar dados que possam subsidiar o controle social quanto aos gastos públicos em saúde.

A lei proposta estabelece, já em seu artigo 1º, a obrigatoriedade de consideração e ponderação, durante a pesquisa de preços que antecede o procedimento administrativo de aquisição, do Banco de Preços em Saúde – BPS do Ministério da Saúde, nomeadamente porquanto a jurisprudência do TCU – Tribunal de Contas de União é pacífica no sentido de que a mera pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir às cotações realizadas com potenciais fornecedores.

Outrossim, qualquer cidadão pode realizar consulta de preços no BPS porquanto ao acesso público sequer é exigida uma senha; o usuário apenas precisa indicar um e-mail válido. Assim, além de sua importância e essencialidade quando da realização de pesquisa de preços por gestores, as informações presentes no BPS auxiliam o controle social e a fiscalização, prestigiando a eficiência no gasto público.

Também colima a presente proposição positivar, em âmbito estadual, em prestígio princípio da seleção da proposta mais vantajosa, a obrigatoriedade da adjudicação por item como regra geral na aquisição de medicamentos, tendo em vista o objetivo, claro e único, de propiciar a ampla participação de licitantes e, assim, viabilizar a seleção das propostas mais vantajosas.



Noutra vertente, nomeadamente no tocante aos artigos 3º e 4º da proposição, a norma proposta estabelece condicionantes aos fornecedores, estabelecendo, contudo, em consonância com o já professado no âmbito do Tribunal de Contas da União, a exigência de requisitos mínimos, sem que se estabeleça condicionantes capazes de frustrar a seleção da proposta mais vantajosa à administração pública estadual.

No mesmo sentido, caminha a dicção do Art. 5º da proposta que, embora assemelhe-se à uma distorção do princípio da publicidade, consolida no direito positivo entendimento referendado pela mais abalizada doutrina. Considera-se, portanto, que a divulgação, nos editais, dos preços estimados da contratação, prejudica a obtenção de propostas mais vantajosas, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como deixa de considerar entendimento jurisprudencial do TCU (Acórdão 2.080/2012).

Desta sorte, a proposição sedimenta no direito positivo que, na compra de medicamentos, a divulgação, nos editais, dos preços estimados pela Administração não se mostra vantajosa, devendo ocorrer, apenas, após a fase de lances.

Por fim, a proposição exige a inserção, na nota fiscal de compra, do número de lote e da validade de cada um dos produtos nela constantes. Esta norma garante a rastreabilidade das transações e operações de entrada e saída de produtos farmacêuticos, desde a empresa detentora de registro, passando, se for o caso, pela distribuidora do medicamento.

Assim, no âmbito das compras públicas, essas normas auxiliam na verificação dos medicamentos em estoque e/ou entregues comprados com recursos públicos, conforme as notas fiscais.

De tal modo, a obrigatoriedade de constar nas notas fiscais os números dos lotes e as respectivas datas de validade auxilia o controle social do gasto em prestígio à eficiência administrativa.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 29 de Agosto de 2023

Diego Guimarães
Deputado Estadual